

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13805/002.771/92-55

RECURSO Nº: 04.855

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1992

RECORRENTE : NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A

RECORRIDA : DRJ EM SAO PAULO - SP

SESSAO DE : 14 de junho de 1996

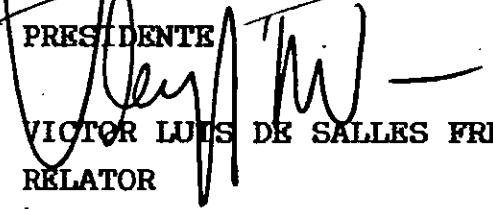
ACORDAO Nº: 103-17.542

PIS - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 - INCONSTITUCIONALIDADE
DECRETOS-LEIS 2445/2449/88 - EFEITOS - "É indevida a
contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2445
e 2449/88".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORDON INDUSTRIA METALURGICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes,
Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Vilson Biadola.



Processo nº 13805/002.771/92-55

Recurso nº 04855

Acórdão nº 103-17.542

Recorrente: Nordon Indústria Metalúrgica S/A

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.92/94 entendeu de desacolher a impugnação inaugural para assim manter o lançamento vestibular questionando a falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de outubro/88 a novembro/91 em base de declinado faturamento mais pertinentes exasperadoras. Para assim o decidir deixou a Autoridade Monocrática assente, dentre outros, o entendimento de que o exame da inconstitucionalidade da contribuição caberia exclusivamente ao Poder Judiciário para se abster do enfrentamento da questão na órbita do decisório e, de resto, que a concessão eventual de medida liminar não teria o condão de suspender o lançamento tal como materializado no Auto de Infração.

No seu apelo retoma a parte recursante os argumentos inaugurais, dando ênfase para a tese da inconstitucionalidade.

É o breve relatório.



Processo nº 13805.002.771/92-55

ACÓRDÃO Nº 103-17.542

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

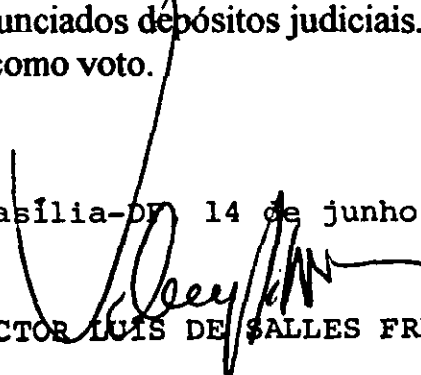
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito da questão tenho para mim que, reconhecida a outorga de medida liminar em face dos depósitos denunciados a fls. 48/84, a autuação estaria contaminada desde logo pelo vício de ilegalidade quando pretendeu constituir o crédito tributário com o acréscimo das exasperadoras de multa e juros de mora à vista da regra do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional para talvez se repelir a totalidade do crédito tributário lançado. De resto, seguramente no que pertine à competência fevereiro/91, houve erro de computação exacerbando-se indevidamente o crédito tributário principal.

Atento aos termos da Medida Provisória 1209/95, subsequentemente à declaração de inconstitucionalidade emanada do E. Supremo Tribunal Federal para a contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, entendo que o lançamento vestibular está totalmente comprometido e nulificado de tal maneira que, em provendo o recurso da parte, torno sem efeito o crédito tributário objeto do Auto de Infração. Esvaziada a discussão judicial seguramente tomará a Recorrente as devidas medidas para levantamento dos denunciados depósitos judiciais.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE